

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 001129/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa Eletrônica

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS. ART. 75, II DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

1. RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à solicitação de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, para a contratação de empresa especializada aquisição de equipamentos de copa e cozinha, tipo bebedouro elétrico para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Para a instrução do processo, foram apresentados os seguintes documentos:

- Solicitação de aquisição – fl.1
- Despacho nº 4700/2025 da Diretoria Administrativa e Financeira – fls.2
- Despacho nº 11/2025 do Setor de Manutenção informando a disponibilidade da pia e a indisponibilidade do filtro – fl.4
- Solicitação de aquisição de bebedouros – fl.6
- Documento de Formalização de Demanda (DOC.SEM EFEITO)– fls.7/8
- Justificativa da aquisição – fl.9
- Detalhamento de Execução Orçamentária – fls.11/12
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fl.13
- Aprovação da autoridade competente – fl.15
- Despacho nº 148/2025 (solicitação de desentranhamento) – fl.16
- Documento de Formalização de Demanda – fls.18/20
- Ata de Registro de Preço nº 033/2024 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – fls.21/27

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Pesquisa de preço fls.28/32
- Pesquisa de preço (casas Bahia) – fls.33/39
- Termo de Referência – fls.40/55
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.56/59
- Extrato da Minuta de Aviso de dispensa – fl.60
- Minuta de dispensa – fl.61/72
- Anexo I da Minuta de dispensa eletrônica (minuta do Termo de Referência)– fls.73/88
- Anexo II da dispensa eletrônica (Modelo de Declaração de não empregabilidade de menor – fl.89
- Anexo III da minuta de dispensa eletrônica (Modelo de Declaração de Não Vínculo) – fl.90
- Anexo IV da minuta de dispensa eletrônica (Modelo de Proposta de Preços) – fl.91
- Detalhamento da Execução Orçamentária – fl.92

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

2.2 Da Dispensa de licitação

Como regra geral, toda contratação realizada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, em consonância com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é admitida apenas como exceção, conforme os casos previstos em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifos nossos)**

Pois bem. Aqui temos que a contratação direta que se pretende realizar terá por base a dispensa de licitação, cuja regência está no **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

⇒ Decreto n. 12.343, de 20 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.:

(...)

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na Dispensa de Licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, ao proceder à análise da instrução do presente expediente, verifica-se a presença dos documentos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, a saber: Documento de Formalização da Demanda, estimativa de despesa, demonstração de

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

compatibilidade dos recursos orçamentários, comprovação de que os contratados atendem aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha dos contratados, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD):** Consta nas fls. 18/20, a necessidade específica do setor demandante (Coordenadoria de Serviços Gerais), indicando claramente o objeto pretendido.
- b) Estudo Técnico Preliminar:** Em relação ao mencionado documento, Coordenadoria de Serviços Gerais se manifestou pela dispensa do mesmo, com fundamento art. 14, I, da IN nº 58/2022 e no art. 24, §1º, I, do Decreto do Estado de Sergipe nº. 342/202, conforme dispõe o item 3.2 do Termo de Referência, fls.40/55.
- c) Do Termo de Referência:** Analisando os itens constantes do documento, fls.40/55, nele se encontra o disposto no art.6º, XXIII da Lei 14.133/2021, logo, não vislumbramos óbices no documento em apreço.
- d) Estimativa da despesa:** De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art. 23. A consulta da execução orçamentária (fls. 11/13) demonstra a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar.
- e) Do quantitativo requerido:** Analisando a documentação acostada ao presente protocolo, foi acostado pela Coordenadoria de Serviços Gerais a justificativa para o quantitativo requerido conforme fl.9.

Por fim, considerando o disposto no Inciso I do art. 95, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Afigura-se, o caso em apreço, situação em que o contrato não se apresenta como elemento obrigatório, sendo plenamente cabível a substituição pela Nota de Empenho.

2.3. Das Observações

a) Solicitação de Aquisição (IGESP): Analisando a documentação em anexo, não vislumbramos a Solicitação de Aquisição de Materiais, sendo ela necessária para o prosseguimento do feito, por tais razões sugerimos a devolução do presente protocolo ao setor responsável para análise desta observação.

3. OPINATIVO

Ante o exposto, com base na estrutura fática e documental apresentada e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade** da presente contratação direta, por Dispensa Eletrônica de Licitação, **desde que seja analisado o disposto no item 2.3.**

É imperativo que sejam respeitadas todas as imposições legais pertinentes ao caso, conforme dispostas na legislação de regência. A manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, em conformidade com o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021, é fundamental.

Isso abrange a revisão de certidões ou documentos cuja validade possa ter expirado. Essa verificação contínua é crucial para garantir a regularidade e a legalidade do processo, resguardando a administração pública de eventuais irregularidades ou questionamentos futuros.

Ressalta-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do expediente, bem como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante. Além disso, os documentos anexados devem ser devidamente subscritos pelos agentes responsáveis pela sua inclusão no processo.

Diante dessas considerações, conclui-se pela continuidade do trâmite do presente procedimento, **com o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Controle Interno** para análise e providências de estilo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Aracaju/SE, 02 de abril de 2025

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498